## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0007706-29.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: RAPHAELE ZERAIK PALARO

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que em 14/08/2014 celebrou com a ré contrato de prestação de serviço de acesso à *internet*, mas descontente com as falhas na sua consecução por parte da mesma solicitou a respectiva rescisão.

Ressalvou que manteve contato com a ré em seis ligações que detalhou e, não obstante, as cobranças derivadas do ajuste persistiram.

Almeja à declaração da rescisão do contrato e ao ressarcimento dos danos materiais e morais que experimentou.

A ré em contestação admitiu que em 18 de julho de 2016 a autora lhe solicitou o cancelamento dos serviços firmados entre ambas, ressalvando que "antes de finalizar o atendimento a ligação caiu" (fl. 41, primeiro parágrafo).

Isso já é suficiente para estabelecer a convicção de que a ré desde julho de 2016 tinha ciência do desejo da autora em rescindir o contrato trazido à colação, sendo relevante observar que ela não impugnou específica e concretamente as demais ligações elencadas a fl. 02, item 2.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da postulação vestibular relativamente à rescisão então pleiteada.

De outra banda, a restituição da quantia de R\$ 159,56 transparece de rigor porque não havia lastro que respaldasse as cobranças implementadas pela ré nos meses de agosto e outubro de 2016.

Ela própria, inclusive, admitiu que não poderia ter procedido dessa maneira quando aventou à possibilidade de devolução de tais importâncias (fl. 118, segundo parágrafo).

A autora, por fim, faz jus ao ressarcimento dos

danos morais que suportou.

Com efeito, a situação noticiada prolongou-se no tempo por responsabilidade exclusiva da ré e sem que houvesse justificativa para tanto.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) são suficientes para levar à certeza de que a autora experimentou desgaste de vulto para a solução de problemas a que não deu causa, como de resto ocorreria com qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, o que extravasou em larga escala o mero aborrecimento próprio da vida cotidiana.

A ré ao menos na espécie vertente não dispensou à autora o tratamento que seria exigível, não podendo atribuir a ela o dever de entregar os equipamentos próprios dos serviços avençados em alguma de suas centrais de atendimento.

Tocava à ré, ciente da rescisão do contrato, diligenciar prontamente a busca dos equipamentos, o que não levou a cabo sem que houvesse razão para a desídia.

É o que basta para a configuração dos danos morais passíveis de reparação.

O valor da indenização está em consonância com os critérios usualmente empregados em casos semelhantes (toma em conta a condição econômica das partes e o grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo vingar.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e para condenar a ré a pagar à autora as quantias de R\$ 159,56, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada importância que a compôs (R\$ 75,12 desde agosto de 2016 e R\$ 84,44 desde outubro de 2016 – fls. 113 e 115), e de R\$ 4.636,68, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 11 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA